Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 683/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11080/2016/001
PROTOCOLO	: 1881646
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RECORRENTE	: MARIO ALBERTO KRUGER
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – MUNICÍPIO – DIFÍCIL SITUAÇÃO FINANCIERA – DEFICIÊNCIA DO SETOR RESPONSÁVEL – INSUFICIENTE – DESPROVIMENTO.

O simples decurso do prazo estabelecido para remessa de documentos é suficiente para que a penalidade seja imposta.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva de documentos, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor, que deve ser penalizado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Mario Alberto Kruguer, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 12500/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1640 do dia 02 de outubro de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso MS, **Senhor Mario Alberto Kruguer** (RG 255.193 SSP/RS e CPF/MF 106.905.010-20), em face da **Decisão Singular n. 12500/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1640 do dia 02 de outubro de 2017, que deliberou:

> **"...**
>
> ***I - Pela REGULARIDADE*** *do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 005/2016, da formalização do Contrato Administrativo n. 36/2016 e da formalização do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a microempresa Ione de S. V. Miranda, de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual e o termo aditivo fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I. 1.1.1, "A" e 1.2.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;*
>
> ***II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA*** *ao Prefeito Municipal,* ***Mário Alberto Kruger****, inscrito no CPF n. 105.905.010-20, no valor de correspondente a* ***30 (trinta) UFERMS*** *prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva acima citada;*
>
> ***III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO*** *de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.*
>
> **..."**

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal o Senhor Mario Alberto Kruguer apresenta apelo (peça 01) e requer a isenção da multa arbitrada.

Aduz:

> **"...**
>
> *Pois bem, a multa baseou-se na remessa intempestiva de documentos. Insta salientar que o município de Rio Verde de Mato Grosso encontrava-se, á época do procedimento em questão, ainda em difícil situação financeira, com herança de muitas dívidas, não diferente de outros municípios Brasil afora.*
>
> *Por esta razão, o contingente de funcionários na maioria dos setores estava desfalcado, o que causava o risco de os serviços não serem desenvolvidos a contento. Além do mais, não vislumbra o recorrente a presença de irregularidade que possa caracterizar desonestidade administrativa, não se enquadrando no contexto da geração de corruptos que tem maculado o serviço público neste País.*

Diante do exposto, espera o recorrente que, com fundamento nas razões acima declinadas, seja o presente provido, com a consequente não aplicação da multa em lume.

...”

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo indeferimento das razões apresentadas:

No mesmo sentido (peça 8) é o Parecer do Ministério Público de Contas, que asseverou:

“...

Em seu pleito recursal, o recorrente argumenta que à época do procedimento em questão, o município encontrava-se em difícil situação financeira, com herança de muitas dívidas. Alega que o contingente de funcionários, na maioria dos setores, estava desfalcado, o que gerava o risco dos serviços não serem desenvolvidos a contento. Sustenta que não agiu com desonestidade administrativa. Requer, por fim, o provimento do recurso, para afastar a aplicação da multa.

Conforme adiantado acima, não assiste razão o recorrente.

Os fatores apontados pelo recorrente em suas razões recursais não eximem o Ordenador de Despesas a cumprir a lei, em estrita obediência ao Princípio da Legalidade.

Nesse sentido, essa Egrégia Corte de Contas, ao aplicar a sanção ao recorrente, fez valer de sua competência de fiscalizar as contas públicas e de dar cumprimento à sua lei Orgânica, que determina de forma expressa, que o jurisdicionado é obrigado a remeter tempestividade documentos a este Tribunal.

Destarte, uma vez estando evidente a remessa intempestiva dos documentos, não há outra posição a ser tomada por este Tribunal de Contas, que não a manutenção da sanção imposta. Portanto, a decisão se mostra hígida, não sendo a hipótese de reforma ou anulação.

Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, opina pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

...”

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 12500/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Mário Alberto Kruger,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho, *in totum*, tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Nota-se, conforme consta do Relatório Voto condutor do julgamento a ressalva cinge à remessa intempestiva dos documentos referentes ao contrato e ao Termo Aditivo**.** Mais a mais, **a** anotação técnica que deu margem e subsídio ao Voto do Relator originário da matéria (Processo originário TC 11080/2016, peça 28) assim postou:

Contrato Administrativo n. 36/2016	27/1/2016	19, f. 161/166
Tempestivo quanto à publicação em 2/2/2016 (Peça 20, f. 169) e *intempestivo* quanto à remessa a este Tribunal em 17/5/2016 (Peça 01, f. 02).		
Data limite para protocolização dos documentos: 25/2/2016 Dias extrapolados: Mais de 30 (trinta) dias		

TA. Nº	Assinatura	Objeto	Peça
01	26/7/2016	Prorrogação do prazo de vigência do Contrato até dia 31/12/2016.	27, f. 206/207
Tempestivo quanto à publicação em 29/7/16 (Peça 27, f. 211) e *intempestivo* quanto à remessa dos documentos em 17/10/16 (Peça 27, f. 201).			
Data limite para protocolização dos documentos: 19/8/2016 Dias extrapolados: Mais de 30 (trinta) dias			

O Recorrente apenas se limita a suplicar pela compreensão e reforma do Decisum para excluir a cominação legal imposta, sob a alegação de que a contratação ocorreu dentro da regularidade, e não ocasionou prejuízo ao feito.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a

ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização [1].

Cumpre asseverar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [2], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.

Assevere-se que, cabe ao administrador público atuar dentro dos princípios que regem a Administração Pública, não podendo este se furtar, em hipótese alguma, em cumprir exatamente o que determinam as leis e as normas regulamentares.

Como muito bem ilustram os órgãos de apoio, não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso (superior a trinta dias) e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os

1 **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

2 **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:

I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;

II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.

§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

3 **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

termos do Decisum objurgado, **clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "II".**

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente como **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso MS, **Senhor Mario Alberto Kruguer** (RG 255.193 SSP/RS e CPF/MF 106.905.010-20), mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular n. 12500/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1640 do dia 02 de outubro de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ECL
SETAC.MSS/dssm